DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11410/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/2793/2013
PROTOCOLO	:	1394574
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE DOURADOS-MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	SILVIA REGINA BOSSO SOUZA SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DOS ORDENADORES	:	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 378/2012 CONTRATO N. 378/2012/CEDÊNCIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
CONTRATADAS	:	PATRICIA SANCHES MEDINA – ME MILAN & MILAN LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 48.601,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. CONTRATO DE CESSÃO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade dos Contratos n. 378/2012 e seu termo aditivo, e n. 378/2012/Cedência, celebrados entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas Patrícia Sanches Medina – ME e Milan & Milan Ltda – EPP respectivamente, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenadores de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza e o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretários municipais de saúde, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 397/2016 prolatada nos autos do TC/MS n. 1386/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de processamento de dados para atender a Secretaria Municipal de Saúde, inicialmente no valor de R$ 48.601,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e um reais), com prazo de vigência de 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias e em face da inspeção realizada junto ao órgão de origem, no Relatório de Inspeção n. 46/20147 manifestaram-se pela regularidade da contratação, do termo aditivo e da execução contratual, ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1091/2019/2017, opinando pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, pela irregularidade da formalização do contrato de cedência e da sua execução financeira, e pela aplicação de multa à autoridade responsável pelas irregularidades apontadas, bem como pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal e que a contratação apresenta irregularidades quanto a sua cedência, infringindo normas legais e regulamentares que regem a matéria, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato principal obedeceram ao art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e ainda, atenderam aos prazos estabelecidos para a publicação e remessa dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas.

Observa-se, também, a formalização de um termo aditivo que objetivou a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais dois meses, de acordo com os permissivos legais, inclusive quanto às exigências de publicação e envio da documentação para exame deste Tribunal.

Porém, o prazo contratual se encerrou sem que houvesse a sua execução, com a justificativa de que não seria mais necessária a aquisição dos equipamentos objeto da contratação, tendo sido emitida a nota de anulação do empenho anteriormente realizado, mas, não tendo sido formalizado o Termo de Encerramento do Contrato previsto na já citada Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e também com a justificativa de que não era praxe do Município expedir documento formalizando o encerramento dos contratos administrativos.

Verifica-se a formalização posterior de uma cessão do referido contrato à empresa vencedora dos demais itens da licitação a que se refere, no valor de R$ 55.380,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais),

sob a justificativa de que a empresa inicialmente contratada se recusou a fornecer os equipamentos pelos valores contratados.

Vale ressaltar que o contrato inicialmente celebrado já se encontrava com o prazo de vigência encerrado, não havia sido executado e o valor contratado na cessão foi a maior que o inicialmente celebrado.

O contrato de cessão foi executado e foi comprovada a liquidação da despesa em consonância com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e assim se apresentaram:

Valor contratado: R$ 55.380,00

Valor empenhado: R$ 55.380,00

Notas fiscais: R$ 55.380,00

Ordens de pagamento: R$ 55.380,00

A cessão de contrato é permitida pela Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, desde que admitida no edital, esteja prevista em cláusula contratual e ocorra durante o período da sua vigência, senão vejamos:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *(...)*
>
> *Art. 72. O contratado, **na execução do contrato**, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**:*
>
> *(...)*
>
> *VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, **a cessão** ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**;*
>
> *(...)*[1]

No caso em exame, o contrato inicial prevê a possibilidade de cessão na Cláusula Décima Primeira, mas o seu prazo já havia se expirado,

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

mesmo considerando a prorrogação feita por meio do aditivo, e findou-se sem a necessidade de aquisição dos equipamentos, segundo justificativa do jurisdicionado.

Já por ocasião da cessão do contrato, foi justificado que a empresa inicialmente contratada se recusou a fornecer os equipamentos pelos valores celebrados, porém formalizou seu termo em valor a maior que o contratado.

Desta feita, o contrato de cessão não foi formalizado de acordo com as normas legais e, embora tenha sido comprovada a realização e liquidação da despesa, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual ficam prejudicados.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, como medida a ser aplicada ao caso concreto, que seja recomendado ao jurisdicionado observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Pelo exposto, acolhendo, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 378/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Patrícia Sanches Medina – ME, e do seu 1º Termo Aditivo, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** do Contrato n. 378/2012/Cedência, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Milan & Milan Ltda – EPP, e dos atos de execução do seu objeto, por infringir a Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde, à época;

3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, inscrito no CPF sob o n. 051.407.811-15, pela infração à norma legal, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c. os arts. 181, I, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro nos arts.

61, § 3º e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss